



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JESSÉ RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR

**RESTRIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS QUE SE RECUSARAM
A SE VACINAR**

**GUARABIRA/PB
2022
JESSÉ RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**

RESTRIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS QUE SE RECUSARAM A SE VACINAR

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da universidade Estadual da Paraíba, com o requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Glauco Coutinho Marques

**Guarabira/PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R672r Rocha Júnior, Jessé Rodrigues da.
Restrição da circulação de pessoas que se recusaram a se vacinar [manuscrito] / Jessé Rodrigues da Rocha Júnior. - 2022.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.
"Orientação : Prof. Dr. Gláuco Coutinho Marques, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Lei da pandemia. 2. Aceitação das medidas adotadas.
3. Direitos individuais e coletivo. I. Título

21. ed. CDD 340

JESSÉ RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR

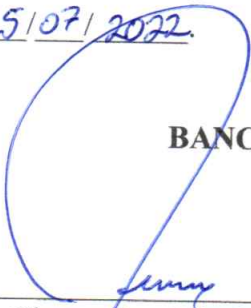
RESTRIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS QUE SE RECUSARAM A SE
VACINAR

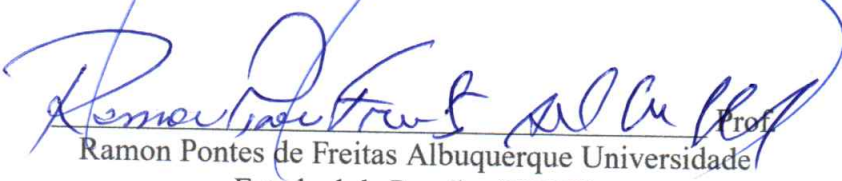
Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo Científico) apresentado a
Coordenação do Curso de Direito –
Campus III/Guarabira da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

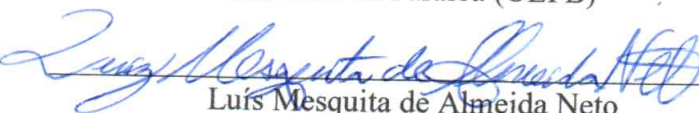
Área de concentração:
Direito Constitucional

Aprovada em: 25/07/2022.

BANCA EXAMINADORA


Prof.
Glauco Coutinho Marques (Orientador) Universidade
Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.
Ramon Pontes de Freitas Albuquerque Universidade
Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.
Luis Mesquita de Almeida Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aquele que me amou, mesmo antes de eu ter sido formado no ventre materno, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me proporcionou um tamanho feito em concluir um bacharelado em Direito, me dando capacidade intelectual e mental. Sei que grandes coisas ainda estão por vir.

Aos meus pais Jessé Rocha e Ana Rocha, por todo incentivo e apoio durante não só toda caminhada acadêmica, mas em as fases da minha vida. Amo vocês.

As minhas irmãs Jesseana Rocha e Juliana Rocha por me motivarem e sempre desejarem o melhor para mim, e por gerarem sobrinhas lindas e maravilhosas, Ana Clara e Melissa Rocha. Amo vocês minhas lindas

A minha atual noiva e futura esposa, Clarisse. Obrigado por me cobrar todos os dias e me motivar a finalizar os processos, e por sempre estar ao meu lado. Te amo

Aos meus Pastores, Líderes e amigos da Sara Guarabira, por cada oração e apoio

Meus amigos e colegas da caminhada acadêmica. Sei que cada ajuda vinda de vocês foi de extrema importância. Serei sempre grato por todo compartilhar de conhecimentos e brincadeiras. Em especial, João Izidro, Kellton, Eli Mateus, Matheuszin, Weston, Ronny e Wilson. Sem deixar de fora meus vínculos feito na Nassau, Jamile e Gabriel, obrigado pela sincera amizade, que ultrapassou os muros da vida acadêmica.

Meu orientador, Glauco Coutinho, por ser tão eficaz, e grande mestre da área do conhecimento de direito.

RESUMO

Este trabalho concerne em um artigo e sua análise principal encontrou fundamentação nas legislações pertinentes, artigos científicos, reportagens e doutrinas acadêmicas, iniciando de uma revisão de artigos científicos recentes e com o escopo de analisar as premissas orientadoras da legislação vigente, como a Lei 13.979/2020, “lei da pandemia”, a qual trouxe diversas mudanças no comportamento da população, desde a sua entrada em vigor. Desse modo, houveram aberturas para o poder legislativo estadual e municipal, editar normas para o enfrentamento ao coronavírus. Com essas medidas de enfrentamento os órgãos governamentais visaram reduzir a propagação do vírus, com a finalidade de reduzir impactos gerais e coletivos. Toda a problemática, está sendo levantada, devido a não aceitação de algumas das medidas adotadas, privando a liberdade individual de cada pessoa. O artigo busca ao final, abrir o entendimento do leitor na relação entre os Direitos Individuais e o Direito Coletivo, que é a Saúde neste caso, e também analisar as deliberações do Supremo e medidas tomadas pelos estados e municípios.

Palavras-chave: lei da pandemia, aceitação das medidas adotadas, direitos individuais e coletivo.

ABSTRACT

This work concerns in an article and its main analysis found foundation in the relevant legislation, scientific articles, reporters and academic doctrines, starting from a review of recent scientific articles and with the scope of analyzing the guiding premises of the current legislation, such as Law 13.979/ 2020, "pandemic law", which has brought several changes in the behavior of the population, since its entry into force. In this way, there were openings for the state and municipal legislative power, to edit norms to face the coronavirus. With these coping measures, the government bodies aimed to reduce the spread of the virus, in order to reduce general and collective impacts. The whole problem is being raised due to the non-acceptance of some of the measures adopted, depriving the individual freedom of each person. The article seeks, at the end, to open the reader's understanding of the relationship between Individual Rights and Collective Law, which is Health in this case, and also to analyze the deliberations of the Supreme and measures taken by the states and municipalities.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. HISTORICIDADE DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO	6
3. CRESCENTE MOVIMENTO ANTIVACINA	6
4. O DIREITO A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO	7
5. CONCEITO DO DIREITO FUNDAMENTAL	8
6. A FRAGILIDADE DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA	9
7. MEDIDAS GOVERNAMENTAIS FRENTE À PANDEMIA	10
7.1 UM BREVE HISTÓRICO DE COMO CHEGOU A PANDEMIA NO BRASIL ...	10
7.2 A LEI DA PANDEMIA (LEI 13.979/2020)	11
7.3 MEDIDAS GOVERNAMENTAIS (ADI 6341)	12
8. PASSAPORTE SANITÁRIO OU “PASSAPORTE DA VACINA”	13
9. COMPETÊNCIA E LIMITES AO PODER DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA	15
10. CHOQUE DE DIREITOS: DIREITO COLETIVO E A LIBERDADE INDIVIDUAL	17
11. CONCLUSÃO	20
12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar, através de pesquisas e análise das leis, o direito à liberdade de locomoção das pessoas que estão se recusando a tomar a vacina do COVID-19, o que chamamos de movimento antivacina.

Recentemente, a liberdade à locomoção, popularmente conhecida como direito de “ir e vir”, tornou-se alvo de grandes debates e foi mencionada como argumento por muitas pessoas durante a pandemia de COVID-19. Trataremos acerca dos decretos estaduais e municipais, debateremos a respeito das dificuldades perante as limitações decorrentes do Lockdown e inerentes sob o ponto de vista dos limites entre os direitos e garantias fundamentais ante ao amparo da liberdade de locomoção.

A legislação sanitária no Brasil prevê a possibilidade de determinação de realização compulsória de algumas medidas, como a vacinação, para o confronto da emergência de saúde pública causada pela pandemia de coronavírus. Analisaremos também o direito individual e o direito difuso, o choque entre esses direitos e os princípios de interpretação constitucional.

Abordaremos a historicidade do Programa Nacional de Imunização (PNI) a respeito das campanhas de vacinação, as vacinas que atualmente são obrigatórias e toda criança deve tomar ao nascer, e os métodos utilizados pelos governantes estaduais e municipais, na criação de decretos como meio de combate ao Coronavírus.

2. HISTORICIDADE DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO

Vacina salva vidas. Doenças que causavam milhares de vítimas no passado, como varíola e poliomielite, foram erradicadas. Outras doenças transmissíveis também deixaram de ser problema de saúde pública porque foram eliminadas no Brasil e nas Américas, como o sarampo, rubéola e rubéola congênita.

Em 1973 foi formulado o Programa Nacional de Imunizações (PNI), por determinação do Ministério da Saúde, com o objetivo de coordenar as ações de imunizações que se caracterizavam, até então, pela descontinuidade, pelo caráter episódico e pela reduzida área de cobertura. A proposta básica para o Programa, constante de documento elaborado por técnicos do Departamento Nacional de Profilaxia e Controle de Doenças.

Ao longo do tempo, a atuação do Programa Nacional de Imunização alcançou consideráveis ao consolidar a estratégia de vacinação nacional, e atualmente vem crescendo na distribuição de vacinas de diversos tipos, como a gripe, sarampo, dentre outra, inclusive as vacinas do Covid-19.

3. CRESCENTE MOVIMENTO ANTIVACINA

Com o início da pandemia, cientistas do mundo inteiro reuniram esforços para desenvolver uma vacina eficaz contra a Covid-19. Foi uma das vacinas mais rápidas a serem desenvolvidas e muitas pessoas se mostraram céticas em relação ao imunizante, muitas vezes se organizando no movimento antivacina. Apesar de ter ganho mais espaço durante os últimos anos após o início da pandemia de Covid-19, a hesitação em relação às vacinas não é recente.

O movimento antivacina se tornou popular com a globalização, já que o avanço dos meios de comunicação possibilitou uma maior disseminação dos seus ideais. Nos dias atuais, vemos o movimento antivacina muito presente em vários posicionamentos e ideais políticos, com pessoas tanto da direita, quanto da esquerda. É um movimento bem amplo, envolvendo pessoas de cunho político, religioso e pessoal.

Em novembro de 1904, tivemos no Brasil, no Rio de Janeiro, a Revolta da Vacina, onde houve um movimento popular contra a obrigatoriedade da vacinação contra a varíola. Nos protestos, cerca de 30 pessoas morreram e 110 ficaram feridas.

O principal motivo da revolta foi uma lei aprovada em 1904 que previa que as autoridades sanitárias poderiam aplicar multas a quem não tomasse a vacina, além de poder exigir uma certificação da vacinação para realizar viagens e ir em casamentos ou para os alunos matricularem-se nas escolas. Contexto não diferente ao que vivenciamos atualmente com o passaporte da vacina, fazendo com que fique obrigado os requisitos mencionados a cima.

Hoje em dia vivenciamos uma rápida era da informação, os meios de comunicações estão a cada dia mais rápidos, e o acesso a informação também não fica para trás. A população em geral está conectada com o que acontece no mundo, por meio da internet, fazendo com que a informação chegue mais rápido em todas as áreas. As redes sociais permitem a difusão tanto de informações verdadeiras como informações falsas sem embasamento científico, podendo atrair mais pessoas ao movimento e amedrontar as pessoas focando nos efeitos colaterais das vacinas.

Desde o início da pandemia de Covid-19, houve muita esperança no desenvolvimento de uma vacina eficaz contra a doença. Mesmo com doses disponíveis para os seus habitantes, países como Estados Unidos, França e Alemanha sofrem com a hesitação da população e a falta de confiança nas vacinas. Não há estudos que comprove a eficácia de 100% da imunização, além do mais não existe a comprovação de que as pessoas não vacinadas estão

com mais risco do das não vacinadas. Porém a maior pauta, que as pessoas que se recusam a se vacinar, é a questão da pequena quantidade de estudo que foi utilizada para colocar tão rápido a vacina em circulação, trazendo insegurança para a população.

4. O DIREITO A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

A Constituição Federal declara em seu artigo 5º, inciso XV, que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Ela garante a possibilidade de andar nas vias públicas e frequentar espaços públicos de uso comum quando desejarem, sendo uma espécie de “poder exercitável” da população.

Porém, nenhum direito é absoluto, existem limites à liberdade de locomoção. O primeiro deles é que esse direito só é válido em tempos de paz, podendo ser impedido esse exercício caso seja decretado Estado de Sítio, conforme o Art.137, da Constituição Federal, como em casos de guerra. Durante o Estado de Exceção o Presidente pode decretar a obrigação da permanência em determinadas localidades, e também tem o poder de suspender a liberdade de reuniões, que são formas de impedir a livre mobilidade dos civis em momentos de emergência nacional, o que ocorreu durante a pandemia no ano de 2020.

O Brasil adotou, através de decretos, a recomendação pelo isolamento social e a restrição do funcionamento de alguns estabelecimentos por um período de tempo, muitas pessoas utilizaram o direito de “ir e vir” como argumento para descumprir as normas em vigência. Todavia, deve-se levar em consideração o motivo pelo qual esse direito está sendo suprimido.

5. CONCEITO DO DIREITO FUNDAMENTAL

Os Direitos Fundamentais possuem um longo histórico que se relaciona com a trajetória do Cristianismo e do Contratualismo, mas se consolidam com o estabelecimento do Estado, do indivíduo como conceito e do Constitucionalismo. Tais direitos exemplificam esse caráter histórico e evolutivo, resultando, como se pode deduzir, dos avanços jurídicos e sociais e, assim, podem ser ampliados ou restringidos a depender das circunstâncias. Atualmente, um grande marco para consolidação dos Direitos Fundamentais pelo mundo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. Em seu preâmbulo, ela afirma que:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Atualmente, o direito de ir e vir é previsto pela Constituição Federal de 88, art. 5º, XV. Em sua redação, assegura-se a liberdade de locomoção do indivíduo dentro do país, assim como a saída do território nacional, desde que seja em tempos de paz. Apesar de ser fundamental, este não é um direito absoluto, e como próprio inciso deixa claro, existe a possibilidade de se limitar essa liberdade.

Em nossa CF podemos observar no Título II, os direitos e garantias fundamentais, quais sejam: direitos e deveres individuais e coletivos, no primeiro capítulo; direitos sociais, no segundo capítulo; direitos de nacionalidade, no terceiro capítulo; direitos políticos

(capítulo IV) e partidos políticos (capítulo V).

Vale dizer que, há uma diferenciação entre direitos e garantias fundamentais: “direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”

Então podemos conceituar os direitos fundamentais como sendo todos aqueles direitos subjetivos que correspondem a ‘todos’ os seres humanos enquanto sendo pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por direito subjetivo qualquer expectativa positiva, de prestações, ou negativa, de não sofrer lesões, ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por status a condição de um sujeito, prevista também por uma Lei, como pressuposto de sua idoneidade para ser o portador de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas.

6. A FRAGILIDADE DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em tempos de pandemia, fomos bombardeados por diversos decretos estaduais e municipais que privaram as liberdades de locomoção. Decretos como, toque de recolher, fechamento das divisas de estados e municípios, recolhimento domiciliar obrigatório das pessoas com mais de 60 anos, Lockdown, passaporte sanitário, dentre outras medidas tomadas pelo poder executivo de cada estado e município, tendo em vista a grande liberdade de editar as normas.

De modo bem didático, poderíamos sugerir um passo a passo para o gestor público decretar limitações proporcionais ao direito de ir e vir como: A restrição à liberdade de locomoção protege a saúde pública e está baseada em evidências científicas e orientações técnicas de um órgão de saúde competente?; O ordenamento jurídico permite esse tipo de restrição?; A restrição é proporcional? Verificar se ela é eficiente para evitar a contaminação pelo Coronavírus (ela é adequada?); se não existe outra medida menos onerosa (é realmente necessária?) E se a restrição é compensada pela proteção da saúde pública (proporcionalidade em sentido estrito); O decreto ou lei deve conter restrições claras e bem determinadas, para que todos os cidadãos entendam o que é proibido ou não.

Por vezes, isso será uma grande tarefa para o gestor. Contudo, ele deve sempre buscar as restrições que sejam mais coerentes, íntegras e racionais para salvar a vida dos cidadãos. À propósito, se é certo que o Estado pode limitar, proporcional e tecnicamente, nosso direito fundamental à liberdade de locomoção. Faz-se mister, analisarmos agora o outro lado da moeda, isto é, a sociedade brasileira teria o dever fundamental de ficar em casa?

7. MEDIDAS GOVERNAMENTAIS FRENTE À PANDEMIA

Não é de hoje que somos impactados com medidas governamentais que trazem diversas mudanças no comportamento social, na saúde pública e da maneira na qual a sociedade se comporta, isso impacta no modo que a população vai reagir a essas mudanças. Com a gripe Espanhola tivemos a falta de verbas e planejamento para a saúde pública, contribuindo para o descrédito das autoridades e a pouca efetividade das medidas anunciadas. Como disse no tópico anterior, atualmente, fomos bombardeados por diversos decretos e medidas governamentais para enfrentamento do COVID-19. Iremos analisar de modo superficial as que mais impactaram os direitos da sociedade em geral.

7.1 UM BREVE HISTÓRICO DE COMO CHEGOU A PANDEMIA NO BRASIL

No início de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan na China, foram identificados casos de pneumonia causados por coronavírus, que já havia sido identificado desde 1937 e no ano de 1965 recebeu esta designação devido ao seu formato característico. Em 30 de dezembro de 2019 o governo chinês notificou a Organização Mundial de Saúde sobre uma “pneumonia de causa desconhecida” e no dia 05 de janeiro de 2020 complementou o comunicado, informando existir 44 casos de pneumonia de causa desconhecida” relacionada ao Mercado de Frutos do Mar da cidade de Wuhan. Em 09 de janeiro as autoridades chinesas divulgam o código genético do COVID-19. No dia 21 de janeiro de 2020 foi emitido o 1º Boletim Epidemiológico da Organização Mundial de Saúde, contendo o alerta de Risco Moderado.

Já em 27 de janeiro de 2020 o Brasil tem o seu primeiro caso suspeito e eleva para nível 2 o alerta do Comitê de Operações de Emergência (COE). No dia 30 de janeiro de 2020 a OMS declara emergência internacional, enquanto no Brasil, somente em 03 de fevereiro de 2020 foi declarado Estado de Emergência, através da Portaria nº 188/GM – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Por consequência, em 07 de fevereiro de 2020, foi publicado no Diário Oficial a Lei 13.979 dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus, disciplinando a quarentena, o distanciamento social e a notificação compulsória.

Porém somente no dia 11 de março de 2020, praticamente um mês depois, o Ministério da Saúde expediu a Portaria 356 regulamentando a Lei 13.979, e estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo COVID-19 e no dia 13 de março de 2020, enfim, o Ministério da Saúde estabeleceu o regime de quarentena.

7.2 A LEI DA PANDEMIA (LEI 13.979/2020)

Como falei anteriormente, o primeiro caso de Covid-19 foi registrado em de fevereiro de 2020. Apesar de, antes da chegada do novo vírus no Brasil, o nosso ordenamento jurídico já tratava sobre as medidas de enfrentamento ao avanço da doença. A Lei 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, traz medidas acionadas pelo poder público para diminuir os efeitos causados pelo coronavírus na saúde pública.

Por se tratar de uma lei excepcional, ou seja, o tempo de duração dela é somente no período em que ainda vier a existir a condição extraordinária, como previsto no art. 8 do seu texto: “Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. ” De forma mais detida, é preciso compreender que tais ações foram pensadas para minimizar a circulação do vírus, de caráter altamente disseminativo, sobretudo quando não se mantêm as medidas de precaução, higienização e distanciamento enfatizados.

A Lei 13.979/20 nos traz em seus nove artigos quais serão efetivamente as ações do governo federal para controlar a disseminação do vírus, desde a especificação de como ficarão as questões do direito do trabalho enquanto perdurar o cenário pandêmico, bem como a emergência de adoção de medidas de caráter restritivo, no que tange a locomoção das pessoas em todos os sentidos. Tendo em consideração, em seu artigo 3º, incisos I, II e III, a lei antecipa a possibilidade de adotar isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de: exames médicos, testes laborais, coleta de amostras clínicas, vacinação e

tratamentos médicos específicos. Essa alternativa adotada pelo governo parece estar na direção oposta da garantia constitucional e fundamental da liberdade individual, à medida que se pretende limitar a liberdade de locomoção em seus incisos I e II. Podemos perceber que, de modo bem presente em nossas vidas, notamos a nítida restrição do direito à liberdade em face da medida imposta pela Lei e que está prevista no seu artigo 3º, a quarentena. Todavia, é de se considerar que não somente a liberdade de locomoção em sua plena atividade foi afetada, mas também, de certo modo, as outras gamas de liberdades vinculadas a esse direito. A liberdade de crença e a de expressão foram repaginadas também, já que alteraram medidas como: reuniões e cultos on-line, transmitidos através da rede de internet, visto que muitos cultos presenciais foram suspensos, retornando, quando liberados, com capacidade de público reduzida; por se tratar de um ano eleitoral, muitos eventos de campanha estão sendo e foram feitos on-line (nas eleições de 2020), como discussões de propostas, debates e afins.

Todavia, cabe destacar, que estamos vivendo um período de incertezas políticas, marcado também fortemente pelo sentimento de medo e tentativa de adaptação frente a esta realidade, questionamentos quanto a esse direito de deslocamento foram feitos pela sociedade. Diversas expressões foram cunhadas como “novo normal” e o conceito de “furar a quarentena”, que significa o não respeito à medida de isolamento social por quaisquer que sejam os motivos. É importante analisar que se entenda o nosso cenário atual e a complexidade deste para o Direito, a sociedade e as relações entre os cidadãos.

7.3 MEDIDAS GOVERNAMENTAIS (ADI 6341)

A divergência jurídica entre entes federativos brasileiros começou a aparecer em março de 2020, coincidindo com o agravamento do surto de coronavírus, quando Estados e Municípios passaram a adotar medidas específicas de fechamento de estabelecimentos comerciais, ou mesmo limitação da liberdade de locomoção de pessoas e de transportes interestadual e intermunicipal por intermédio de decretos administrativos, à ausência de qualquer tipo de autorização judicial, legal ou da União (Ministério da Saúde).

A referida situação inusitada criou um espaço de verdadeira anomia jurídica, na qual os gestores locais passaram a simplesmente ignorar a coordenação da União na gestão da crise do coronavírus, editando a seu próprio prazer medidas drásticas de restrição de direitos fundamentais à livre iniciativa e à liberdade de locomoção à revelia da lei de referência e sem nenhuma intervenção do Poder Judiciário.

À parte, a polêmica sobre os limites da autonomia dos entes federativos para implementação de medidas de combate ao COVID-19 chegou ao STF por intermédio de inúmeras ações entre meados de março e início de abril de 2020. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou a ADI 6341/STF, contra vários dispositivos da Medida Provisória (MP) 926/2020, que atribuiu à Presidência da República a centralização das prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção e de serviços públicos e atividades essenciais. Em 16/04/2020, o Plenário do STF, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na MP 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, dando assim, liberdade legislativa, para tomarem decisões de qual o melhor meio de combater a dissipação do vírus.

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a

necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/20 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Ficaram vencidos, neste ponto, o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente (STF, 2020)

Há inúmeras ações discutindo os limites das autonomias dos entes federativos no STF, havendo dentro da própria Corte decisões em sentido diametralmente opostos: enquanto Alexandre de Moraes suspendeu atos federais que contrariavam determinações estaduais e municipais, o ministro Dias Toffoli manteve suspensos atos locais que contrariaram a lei federal. Ficou fixada nas ADIs as seguintes teses:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

8. PASSAPORTE SANITÁRIO OU “PASSAPORTE DA VACINA”

Ao trazer o pensamento da constitucionalidade do passaporte sanitário, podemos caminhar sobre uma premissa central. Temos que considerar que apenas exige-se o comprovante de vacinação ao acesso público nos ambientes privados, com o objetivo fim de – vacinação obrigatória contra a COVID-19.

Os cidadãos ao postularem no Poder Judiciário direitos - cuja existência só haveria a partir da declaração de inconstitucionalidade dos decretos e das leis responsáveis por estabelecer o “passaporte-vacina” - sempre se utilizam da mesma visão central. Em tal direção, afirma-se a inconstitucionalidade de os entes federativos adotarem essa estratégia, a qual, supostamente, violaria o direito de ir e vir dos cidadãos brasileiros.

O desembargador Paulo Rangel, no Rio de Janeiro concedeu a uma senhora o “direito fundamental de não se vacinar, o desembargador não nega o valor da vacinação. O fato é que ele concedeu uma liminar para uma cidadã que a impedia o acesso a lugares públicos e privados. Eis uma parte da decisão:

"Já disse em outra oportunidade e aqui repito. O decreto divide a sociedade em dois tipos: os vacinados e os não vacinados, impedindo os NÃO VACINADOS de circularem livremente pelos locais em que cita do Município do Rio de Janeiro com grave violação à liberdade de locomoção."

Mais:

"O propósito é criar uma regra não admitida juridicamente, mas que visa marcar o indivíduo constituindo uma meta-regra que está associada ao estigma do NÃO VACINADO. É uma ditadura sanitária. O Decreto quer controlar as pessoas e dizer, tiranicamente, quem anda e não anda pelas ruas da cidade."

Com efeito, os cidadãos e as autoridades contrários à exigência de comprovar-se a vacinação para autorizar o acesso público a lugares privados não pretendem ver reconhecido o direito de que não sejam impedidos de andar livremente pela cidade. Na verdade, pretendem acessar todos os locais dos Estados e Municípios mesmo sem vacinar-se.

Logo, busca-se driblar a política cujos Municípios e Estados têm adotado na tentativa de, ao mesmo tempo, alcançar o estágio de adesão total à vacinação contra a Covid-19 e garantir a segurança esperada àqueles que seguiram a regra se vacinar. Portanto, quando se impõe questionamento a respeito desses decretos e leis, de Municípios e Estados, pretende-se, em resumo, que o Poder Judiciário declare a inconstitucionalidade da vacinação obrigatória.

O ápice dessa “cruzada” atingiu-se durante a tentativa de fazer com que o Poder Judiciário reconhecesse uma espécie de direito de “não se vacinar” contra a doença supracitada, resumido em buscar a garantia de que o cidadão possa não praticar tal medida profilática sem que sua conduta tenha qualquer consequência negativa. E dentro dessa seara, o descontentamento de alguns setores da sociedade com o “passaporte-vacina” é, mais uma batalha de uma guerra que não vem de hoje, como já foi exposto no caso da revolta da vacina, ainda sofremos com tamanha diferença. E enquanto vivermos em sociedade e vivenciarmos as inúmeras diferenças de opinião, iremos ver esse cenário se repetir dia após dia.

9. COMPETÊNCIA E LIMITES AO PODER DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

No ano de 2020 tivemos múltiplos enfrentamentos, tudo em volta do novo Coronavírus. A forma de propagação os métodos científicos, a linha de idade que o vírus atacava, foi intenso e complexo. Diante do desconhecimento de formas cientificamente comprovadas de combate ao vírus e da facilidade e da velocidade de transmissão da doença. Nesse contexto, a quarentena foi a medida necessária para impedir o colapso dos sistemas de saúde e, em razão de seus graves impactos econômicos, gerou forte debate público sobre os termos de sua implementação e de sua flexibilização.

Em matéria de saúde pública surgem conflitos sobre a competência constitucional para regulamentação e implementação das medidas de enfrentamento da Pandemia de Covid-19. Referidos conflitos foram levados ao STF para tomar uma decisão, à luz da CF/88, acerca das atribuições de cada uma das esferas de governo, em especial sobre a competência para regulamentação da quarentena e sua flexibilização (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6343/2020). O Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, conferiu interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Lei nº 13.979/2020, com as seguintes conclusões:

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que referendava o indeferimento da liminar; dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que deferiam parcialmente a medida cautelar, a fim de, sem redução de texto, suspender em parte a aplicabilidade do art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, da Lei nº 13.979/2020 aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios; e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar requerida para conferir interpretação conforme ao inciso II do §7º do art.3º da Lei nº13.979/2020, a fim de explicitar que, nos termos do inciso I do art.198 da Constituição e desde que amparadas em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, Estados, Municípios e Distrito Federal podem determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pelo requerente, o Dr. Levi Borges de Oliveira Veríssimo; pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela interessada Federação Brasileira de Telecomunicações -FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 30.04.2020 (...) O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do §7º do art.3º da Lei nº13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6343/2020)

Em resumo, o Supremo vetou que o governo federal concentrasse em suas próprias decisões a gestão da crise de saúde para regulamentar uma medida única em todo território nacional ou, ainda, submeter as decisões das demais esferas de governo à autorização pela esfera federal (art. 3º, §7º, da Lei Federal nº 13.979/2020).

No dia 8 de junho de 2020, o Presidente Jair Messias Bolsonaro utilizou suas redes sociais para o seguinte pronunciamento: “Lembro à Nação que, por decisão do STF, as ações de combate à pandemia (fechamento do comércio e quarentena, p.ex.) Ficam sob total responsabilidade dos Governadores e dos Prefeitos”. Isso gerou um caloroso debate na esfera pública e surgiram interpretações, no sentido de que tal decisão seria uma declaração de responsabilidade exclusiva do estado.

Pois bem. Num primeiro momento, o STF decidiu sobre a competência para regulamentação das medidas de enfrentamento da Pandemia, ou seja, decidiu sobre uma competência normativa, uma competência constitucional legislativa: De fato, a decisão do Supremo tomou como base o artigo 24, XII, §1º a §4º e art. 30, I e II, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)XII -previdência social, proteção e defesa da saúde;(...) §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. §2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. §4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário Art.30.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local; II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Aqui podemos observar que a união no exercício da competência legislativa, tem a atribuição de editar normas gerais e os Estados, por sua vez, apresentam competência suplementar ou plena, caso não tenham normas gerais editadas pela União. É certo também a competência suplementar ou plena, exercida pelos Estados é limitado ao interesse regional, ou seja, às peculiaridades presentes naquele determinado ente federativo. O mesmo regramento se aplica aos Municípios, porém limitados a interesse local. Por fim, não pode a União, no exercício da competência para editar normas gerais, invadir o campo de atuação das leis estaduais e municipais, ou seja, não pode legislar questões específicas que venham desentoeir da condição de normas gerais. Não existe hierarquia entre as normas discutidas, porém há campos que vão atuar de diferentes modos, de acordo com o interesse envolvido.

10. CHOQUE DE DIREITOS: DIREITO COLETIVO E A LIBERDADE INDIVIDUAL

Cada um dos indivíduos tem seus direitos e liberdades, todavia, estes se limitam a partir do instante em que se confrontam com direitos coletivos, como é o caso da saúde pública e da preservação da vida humana. Os direitos fundamentais são normas de hierarquia constitucional, desta forma, apenas podem ser restringidos por normas de igual hierarquia ou por normas infraconstitucionais, cuja criação tenha sido autorizada pela Constituição Federal. Assim, tais restrições são reconhecidas como diretamente constitucionais ou indiretamente constitucionais. Essas limitações aos direitos fundamentais somente justificam-se se forem compatíveis formal e materialmente com a Constituição Federal, considerando-se a posição de supremacia ocupada pela Constituição no ordenamento jurídico e seus valores e princípios substanciais.

Devido à amplitude e ao rol aberto de direitos fundamentais, a tendência é que ocorra a restrição a direitos fundamentais quando isso for necessário para solucionar colisões entre eles, considerando se todos esses direitos restringíveis. Assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade de restrição de alguns direitos em prol de outros.

A CF/88, nos seus artigos 136 a 141, mostra a possibilidade de se decretar o estado de sítio e o estado de defesa, frente a situações que demandam uma abordagem emergencial da situação por parte do Estado. Nestas hipóteses excepcionais, não ocorre propriamente uma suspensão ou exclusão da Constituição, mas sim uma situação extraordinária na qual a Constituição reconhece a possibilidade de medidas mais severas diante de tais anormalidades. Neste caso, a pandemia da COVID-19 enquadra-se na situação de calamidade pública, uma vez que são legítimas a adoção de medidas emergenciais pelo Governo como meio de contenção da contaminação pelo vírus, restringindo alguns direitos fundamentais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, visando estimular uma atuação participativa dos outros países, editou a Resolução nº 01/2020 apresentando medidas de restrição aos direitos fundamentais que poderiam ser adotadas pelos Estados, afirmando que tais medidas apenas podem vigorar por tempo determinado, enquanto perdurar a pandemia. Assim, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário brasileiros, passaram a adotar uma infinidade de atos normativos, leis e decisões judiciais, objetivando a limitação de alguns direitos fundamentais individuais, com o objetivo de proteger, preservar e prevenir maiores riscos à saúde pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece expressamente o direito à liberdade e à individualidade quando trata dos direitos e garantias fundamentais, sendo que a autonomia da vontade está intimamente ligada à liberdade individual; todavia, esta não pode se sobrepor ao interesse social coletivo, devido sua maior função social. O artigo 196 da Constituição é claro, quando reconhece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo que a liberdade individual pode sofrer restrições quando estiver em confronto com o interesse coletivo, que é a saúde pública.

Conforme já mencionado, as normas que contenham restrição a um direito fundamental, deve ser autorizada por norma constitucional ou infraconstitucional (permitidas pela constituição). A carta magna protege os direitos individuais, porém, como sabemos, nenhum direito é absoluto, se mostra plenamente possível a limitação de tais liberdades visando a assegurar direitos sociais e da coletividade, especialmente diante da situação pandêmica pela qual o mundo todo se encontra afetado.

11. CONCLUSÃO

Com a finalidade de analisarmos a temática abordada, a intenção maior não é de propagar só um lado da moeda, mas sim, mostrando todos os freios e contrapesos, ou seja, se o governo estava certo ou errado em deliberar determinada norma, com o meio de dissipar o vírus, ou se tal medida adotada causou seu efeito positivo na saúde da população.

Ao analisar a historicidade do Programa Nacional De Imunização e ver que a vacina do novo Coronavírus não está incluída no atual programa, uma pequena parte da população se sentiram inseguras, pelo fato de não ter a eficácia e nem a certeza de que os imunizantes teriam seus efeitos positivos. Assim foi criada uma pequena resistência de cunho religioso, filosófica e pessoal, na qual optaram a não tomar as vacinas oferecidas pelo governo. Com essa insegurança o governo optou, com base na lei 13.979/20 que deu “carta branca” para editar normas de cunho ao enfrentamento do Covid, por criar o “passaporte da vacina” pois a adesão ao imunizante ainda era baixa. Com isso não só a liberdade de locomoção foi de certa forma restrita, mas também o direito ao trabalho, a educação, dentre outros entraram nesse mesmo barco, pois só podem trabalhar e frequentar locais públicos e privados que tem ao menos esse comprovante de vacinação. Ao meu ver e ao analisar estudos científicos, essa foi uma atitude política pois, não impede a propagação do vírus, nem impede a pessoa de se contaminar novamente. Ademais o restante das medidas tomadas pelo governo ao enfrentamento do vírus foi de extrema importância, como distanciamento social, uso de máscara e adequação aos instrumentos de tecnologia, como as audiências de forma remota, além de trazer celeridade na vida de todos.

Portanto ao se editar novas normas de convívio social, o legislativo deve analisar se é realmente positiva, se vai gerar uma real mudança, se está baseada em evidências científica, se o ordenamento jurídico permite esse tipo de restrição, se ela é proporcional, adequada e necessária. Como falei anteriormente, deve haver uma busca por melhorias do convívio social e para isso, passar segurança para a população em geral.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Neves A. et. al. Estudos Universitários de Direitos Fundamentais. 1 ed. Salvador. Editora Direito Levado a Sério, 2021

Pedra, A. et. al. Direito e Deveres Fundamentais Em Tempos de Coronavírus: terceiro volume. São Paulo, Editora IASP, 2020

Pedra, A. et. al. Direito e Deveres Fundamentais Em Tempos de Coronavírus: 1ª edição. São Paulo, Editora IASP, 2020

Filó Maurício, Ank Jaíne. A vacinação compulsória contra o sars-cov-2 como instrumento concretizador do direito à saúde. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm.19, jan./abr., 2021

GIL, Arilson Garcia. Princípio federativo e conflitos de competências constitucionais: uma análise sob o enfoque da gestão de crise da saúde pública na Pandemia de Covid-19. Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 6, n. 1,2021, e25986. ISSN: 2525-8036.

Pereira Eloy; Vasconcelos Gabriela. A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da COVID-19. REDES, Fundação Universidade de Itaúna, Minas Gerais, Brasil, Canoas, v. 9, n. 2, 2021, Publicado: 23.07.2021

Cardoso, Milena- A fragilidade da liberdade de locomoção em tempos de pandemia- <https://jus.com.br/artigos/80687/a-fragilidade-da-liberdade-de-locomocao-em-tempos-de-pandemia#:~:text=A%20liberdade%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20dentro,term> acesso em: 26/06/2022

Ferreira André; Moribe Camila-Tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir- <https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-vir> acesso em: 20/06/2022

Cecilia Mello, Luiza Gervitz e Maria Amélia Ferreira.- Direito à saúde prevalece sobre direito de ir e vir em tempos de Covid-19- <https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/opiniao-direito-saude-prevalece-ir-vir>

Paraguassu Lisandra- Bolsonaro ataca passaporte sanitário e defende direito de quem não quer se vacinar- <https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-ataca-passaporte-sanitario/> acesso em: 01/07/2022

AGENCIA BRASIL- Direito à saúde prevalece sobre direito de ir e vir em tempos de Covid-19 -<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> Acesso em: 02/07/2022

Ministério da saúde-<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-nacional-de-imunizacoes-vacinacao> - programa nacional de imunização

vacinações. Acesso em: 06/06/2022

Julia Guedes- Maria- Movimento antivacina: saiba o que é e como surgiu-2022-acesso em: 20/06/2022 <https://www.politize.com.br/antivacina/>

Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional-
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1> acesso em: 28/06/2022

BRASIL Supremo Tribunal Federal –STF. ADI 6341/STF. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>

Declaração Universal dos Direitos Humanos-<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> acesso em: 05/07/2022

LUIZ LENIO- Um algoritmo não daria uma decisão proibindo passaporte de vacina-
<https://www.conjur.com.br/2021-set-30/lenio-streck-algoritmo-nao-proibiria-passaporte-vacina/c/1> acesso em: 01/07/2022